



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

### **TRIBUNAL PLENO – SESSÃO DE 08/05/2013 EXAME PRÉVIO DE EDITAL - MUNICIPAL**

**PROCESSO:** eTC-00000567/989/13-2.  
**REPRESENTANTE:** Vanderleia Silva Melo (OAB/SP nº 293.204).  
**REPRESENTADA:** Prefeitura do Município de Bragança Paulista.  
**ASSUNTO:** Representação formulada em face do edital do Pregão Presencial nº 20/2013, da Prefeitura de Bragança Paulista, que objetiva o registro de preços para futura e eventual aquisição de câmara de ar, pneus e protetores de câmara para o uso de diversas secretarias daquele Município.

### **RELATÓRIO**

Vanderleia Silva Melo, advogada, subscreveu pedido de impugnação do edital do Pregão Presencial nº 20/2013, da Prefeitura de Bragança Paulista, certame destinado à formação de registro de preços para futura e eventual aquisição de câmara de ar, pneus e protetores de câmara para o uso de diversas secretarias daquele Município.

Fundamentou-se no questionamento às partes do instrumento convocatório que impõem o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para que as mercadorias adquiridas sejam entregues pelos futuros fornecedores (cf. cláusula 3ª da minuta de Ata de Registro de Preços c.c. item 4, do Anexo VII - Planilha de Proposta Comercial).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

A cognição preliminar de tal pretensão foi feita pelo Substituto de Conselheiro, Auditor Samy Wurman que, considerando a verossimilhança dos argumentos, como também a jurisprudência da Corte sobre o tema, determinou a sustação do processo licitatório e o processamento da inicial sob o rito do Exame Prévio de Edital (cf. DOE de 18/04/13).

Sua Excelência a Conselheira Cristiana de Castro Moraes, contudo, declinou da relatoria (evento 24.1).

Redistribuída a representação (evento 28.1), foram as providências até então tomadas referendadas por este E.Plenário na Sessão de 24/04/13 (evento 37.3).

Vieram, igualmente, informações da Prefeitura de Bragança Paulista (evento 21).

Muito embora tenha o Senhor Prefeito do Município justificado o prazo estabelecido como medida necessária ao afastamento de licitantes descomprometidos com os termos estipulados no processo de licitação, significando, com isso, atuação concorde com o princípio da eficiência, disse da determinação de reforma do instrumento nas partes impugnadas, a fim de que o prazo questionado fosse ampliado para 8 (oito) dias.

Assim seguiram os autos à instrução, falando inicialmente a ATJ.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

Falaram, assim, Assessoria Técnica (evento 46.1) e Chefia (evento 46.2), no sentido da procedência da vestibular, na medida em que a fixação no edital de prazo exíguo para que a contratada forneça os bens licitados remeteria a flagrante restritividade.

Diversos não foram os entendimentos expostos tanto pelo d. MPC (evento 49.1), como pela SDG (evento 53.1).

É o relatório.

**JAPN**



**VOTO**

O pedido vestibular veicula questão assiduamente debatida neste E.Plenário<sup>1</sup>.

Trata-se de certame voltado à aquisição de pneus, câmaras de ar e protetores de câmara, no qual a Administração estabeleceu condição de tempo para o respectivo fornecimento, no caso, o exíguo prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

Ainda que o critério se revista de um quê de discricionariedade, evidente que impõe às licitantes fator de discrimen excessivo.

Ademais, a Prefeitura em suas justificativas reconhece a controvérsia, demonstrando postura reformista destinada à ampliação do prazo para 8 (oito) dias, o que, verificando a jurisprudência selecionada, afigura-se bastante razoável (evento 21.4).

Diante do exposto, **meu VOTO confirma a liminar deferida nos autos e julga procedente a representação subscrita por Vanderleia Silva Melo.**

---

<sup>1</sup> e.g.: TC-89/989/13-8 (representação julgada procedente em Sessão de 20/02/13 do E. Plenário, Relatora Conselheira Cristiana de Castro Moraes), TC-32/989/12 (representação julgada procedente em Sessão de 08/02/12 do E. Plenário - Relator Substituto de Conselheiro Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis), TC-164/989/12 (representação julgada procedente em Sessão de 29/02/12 do E. Plenário - Relator Substituto de Conselheiro Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis), TC-309/989/12 (representação julgada procedente em Sessão de 28/03/12 do E. Plenário - Relator Substituto de Conselheiro Auditor Josué Romero), TC-448/989/12 (representação julgada procedente em Sessão de 25/04/12 do E. Plenário, Relatora Conselheira Cristiana de Castro Moraes), TC-657.989.12-5 (representação julgada procedente em Sessão de 27/06/12 do E. Plenário, Relatora Conselheira Cristiana de Castro Moraes) e TC-752.989.12-9 (representação julgada procedente em Sessão de 25/07/12 do E. Plenário, Relatora Conselheira Cristiana de Castro Moraes).



**Deve a Prefeitura do Município de Bragança Paulista, em cumprimento ao aqui deliberado, retificar o edital do Pregão Presencial nº 20/2013, ampliando, portanto, o prazo máximo estabelecido para a entrega das mercadorias disposto tanto na cláusula 3ª da minuta de Ata de Registro de Preços lançada no Anexo I do edital, como no item 4 (“Do prazo de entrega”), da Planilha de Proposta Comercial do Anexo VII, admitindo-se como razoável o período por ela consignado em suas informações (até oito dias).**

Assim deliberado, devem representante e representada, na forma regimental, ser intimados deste julgado, em especial a Prefeitura de Bragança Paulista, a fim de que, ao elaborar novo instrumento convocatório, providencie as retificações aqui determinadas e as publicações na forma definida pelo artigo 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos à fiscalização competente para eventuais anotações e/ou providências complementares e, em seguida, ao arquivo.

**ANTONIO CARLOS DOS SANTOS**  
**Substituto de Conselheiro**